



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 149 (1120-06.2009.6.02.0000), Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.682
(17.11.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 149 (1120-06.2009.6.02.0000), CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: JOSÉ MARIA FRAZÃO DINIZ.

ADVOGADA: Daniela Fontan Maia Peixoto.

RELATOR: Juiz Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. LIMITE. 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não existe prazo legal para o ajuizamento das representações por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, não havendo falar em falta de interesse de agir, prescrição ou decadência.

2. Tendo a pessoa física apresentado declaração de isento do imposto de renda referente ao ano-base de 2005, é de se considerar, para os efeitos do art. 23 da Lei nº 9.504/97, os 10% (dez por cento) do valor da isenção a fim de se apurar o excesso da doação.


3. Assim, comprovada que a doação não ultrapassou os 10% referentes ao valor da isenção em 2005, julga-se improcedente a representação proposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, por maioria, vencidos os Juízes Luciano Guimarães Mata e Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, a preliminar de decadência; no mérito, à unanimidade de votos, julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator Substituto


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 149 (1120-06.2009.6.02.0000), Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de José Maria Frazão Diniz por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$1.070,00 (*hum mil e setenta reais*) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação da penalidade estabelecida no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a decadência, uma vez que a demanda teria sido proposta fora do prazo de cento e oitenta dias.

No mérito, sustenta que no ano anterior à eleição de 2006 teve rendimento bruto inferior a R\$13.968,00 (*treze mil novecentos e sessenta e oito reais*), teto máximo para declaração de imposto de renda à época.

Argumenta que, por ser considerado isento, o limite de doação deve ser apurado sobre o teto da isenção, ou seja, R\$1.396,80 (*hum mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos*).

Dessa forma, afirma que não há que se falar em excesso, visto que a doação de R\$1.070,00 (*hum mil e setenta reais*) encontra-se dentro do limite legal.

Assim, requer o acolhimento das preliminares aventadas, para que seja extinto o processo, e, caso ultrapassadas, a improcedência da representação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 149 (1120-06.2009.6.02.0000), Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Sr. José Maria Frazão Diniz, em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Preliminares de Falta de Interesse de Agir e de decadência.

Antes da análise do mérito, cumpre apreciar as preliminares suscitadas pelo representado. Embora alegadas em pontos separados, abordarei de modo conjunto as preliminares de falta de interesse de agir e decadência, uma vez que a abordagem feita pela defesa se dá basicamente sob um único enfoque, qual seja, o ajuizamento da representação fora do prazo de 180 dias a partir da diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 2006.

Acerca do assunto, este Tribunal Regional tem se posicionado, destaque-se que por maioria, de que não existe prazo legal para o ajuizamento das representações por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97. Até a edição da Lei nº 12.034/09, que tratou da chamada minirreforma eleitoral, havia apenas, nos termos da jurisprudência, a constatação da falta do interesse de agir, em situações excepcionais, como ocorria com o art. 41-A da Lei das Eleições, que trata da captação ilícita de sufrágio, no qual a representação deveria ser ofertada até a data da diplomação, e com o do art. 73 da mesma lei, que cuida das condutas vedadas ao agente público, em que a ação deveria ser proposta até a eleição.

No entanto, é de se notar que a presente representação possui contornos diferenciados, primeiro porque não trata de ação que tenha reflexos sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura; e segundo porque é comum verificar a não apresentação das prestações de contas de campanha, instrumento hábil para se aferir as doações recebidas pelos candidatos, dentro do prazo previsto na legislação eleitoral.

Em relação a esse último ponto, o ilustre Juiz Raimundo Alves de Campos Jr., ao proferir seu voto na Representação nº 69, Classe 42, afirmou, com bastante propriedade, não ser "(...) lógico entender que uma representação visando apurar o excedente do limite legal de doação de campanha possa estar fora do prazo, antes mesmo de serem julgadas as contas de campanha."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 149 (1120-06.2009.6.02.0000), Classe 42

Se o legislador quisesse fixar um marco temporal para o ajuizamento desta ação assim o teria feito, principalmente quando se observa que com o advento da Lei nº 12.034/09 o legislador ordinário estabeleceu expressamente prazos para oferecimento das representações fundadas nos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

Não obstante respeite a orientação firmada na Corte Superior Eleitoral, de que a representação por ofensa ao limite de doação deve ser proposta até cento e oitenta dias a contar da diplomação, comungo o entendimento daqueles que afirmam não existir prazo para a propositura de tais representações, uma vez que não há regulamentação legal acerca do assunto.

Frise-se que compete à União, de acordo com o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre direito processual. Assim, inexistindo norma que fixe o termo final para o ajuizamento das representações por ofensa aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, não há que se falar em falta de interesse de agir, prescrição ou decadência.

De mais a mais, entender que o interesse processual somente estaria presente até cento e oitenta dias após a diplomação, seria estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometerem deslizes na arrecadação de recursos ou gastos de campanha, a não prestarem contas, ou somente apresentarem suas contas após escoado o referido marco temporal, haja vista que apenas com as prestações de contas é que se pode aferir as doações recebidas pelos candidatos, ou seja, os doadores de campanha, e fazer o cruzamento de informações com a Receita Federal.

Desta forma, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e de decadência.

É como voto.

Mérito.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas jurídicas devem observar o limite de 2% de seu faturamento bruto declarado à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 149 (1120-06.2009.6.02.0000), Classe 42

Com efeito, verifica-se dos autos que o representado efetuou doação à campanha do candidato ao cargo de Deputado Federal, Sr. Reginaldo dos Santos Costa, no valor de R\$1.070,00 (*hum mil e setenta reais*).

De acordo com o documento de fls. 07, observa-se que o representado, no ano de 2005, apresentou declaração de isento do imposto de renda, ou seja, não obteve rendimento superior à R\$13.968,00 (*treze mil novencentos e sessenta e oito reais*), limite da isenção à época.

Embora não existam nos autos documentos que demonstrem os rendimentos efetivos auferidos pelo réu no ano de 2005, penso que em se tratando de casos desse jaez, deve se ter como parâmetro, para os efeitos do art. 23 da Lei nº 9.504/97, os 10% (*dez por cento*) do valor da isenção à época, a fim de se apurar se houve ou não excesso na doação.

Assim, como em 2005 o valor da isenção era de R\$13.968,00 (*treze mil novencentos e sessenta e oito reais*), deve ser observado 10% desse montante, ou seja, R\$1.396,80 (*hum mil trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos*), para se definir o *quantum* da doação que ultrapossou o limite legal.

Entendo que não é necessário ao representado comprovar os rendimentos brutos quando este declara-se isento, mas somente que haja nos autos qualquer prova de que no ano anterior à doação, o doador/representado apresentou declaração anual de isento à Receita Federal do Brasil, e que no caso em exame é o relatório de doações apresentado pelo próprio autor da demanda (fls. 07).

Portanto, comprovado que o representado era isento do imposto de renda no ano de 2005, e de que a doação realizada foi de R\$1.070,00 (*hum mil e setenta reais*), é de se considerar que o limite previsto pela lei eleitoral foi observado, devendo, por conseguinte, a representação ser julgada improcedente.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação proposta.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7682, de 17/11/2010, foi conferido na 116ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 243, em 18/11/10, à(s) fl(s). 02. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/11/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 149 (1120-06.2009.6.02.0000)

Prot. 3.119/2009

ORIGEM: MACEIÓ -AL

JULGADO EM: 17/11/2010 (SESSÃO Nº 116/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA.

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JOSÉ MARIA FRAZÃO DINIZ
ADVOGADO : Daniela Fontan Maia Peixoto

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, por maioria, vencidos os Juízes Luciano Guimarães Mata e Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, a preliminar de decadência; no mérito, à unanimidade de votos, julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.682 de 17.11.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de novembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários